



LEI N.º 344/011

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ICARAI DE MINAS, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE,
Prefeito Municipal de Icarai de Minas, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

ART. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Icarai de Minas.

ART. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde, tem por objetivos:



- I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;
- II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

ART. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde de Icarai de Minas observa os seguintes princípios:

- I – contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;
- III – concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;
- IV – mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;



V – flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – gestão partilhada nas carreiras, como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VII – carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – formação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e institucional.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

ART. 5º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I – Avaliação de Desempenho – É o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

II – Cargo Público – É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

III – Cargo Público Efetivo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV – Cargo Público em Comissão – É o conjunto de atribuições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

4

responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V – Carreira – É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI – Classe – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII – Demissão – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII – Enquadramento – É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX – Exercício Efetivo – É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

X – Exoneração – É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex ofício de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Icarai de Minas.

XI – Faixa de Vencimentos – É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII – Função Pública – É o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

5

XIII – Grau – É o posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIV – Interstício – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV – Lotação – É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XVI – Nível – É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII – Nomeação – É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII – Padrão de Vencimento – É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX – Plano de Carreira – É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX – Recrutamento Amplo – É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXI – Recrutamento Limitado – É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXII – Remuneração – É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.



XXIII – Servidor Público – É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal.

XXIV – Símbolo – É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXV – Sistema Único de Saúde – É o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público

XXVI – Tabela de Vencimentos – É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVII – Vantagem Pessoal – É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXVIII – Vencimento – É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

CAPÍTULO IV **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

ART. 6º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

7

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Icarai de Minas.

VIII – idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

ART. 7º - Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas e no Edital do Concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

ART. 8º – Os provimentos dos cargos integrantes do Anexo III desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento do cargo;

II – quantitativo dos cargos a serem providos;



III – justificativa para solicitação do provimento;

IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V – indicação da dotação orçamentária.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 9º - O ingresso nas carreiras do Quadro de Provimento Efetivo da Área de Saúde da Prefeitura Municipal de Icarai de Minas dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º - O Edital de convocação para o concurso público poderá prever a realização deste em etapas.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

ART.10º – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

9

Parágrafo Único – Do Edital do Concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.
- VII – a carga horária de trabalho;
- VIII – o vencimento básico do cargo.

ART. 11º – Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

ART. 12º – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo, será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes do artigo 68 desta Lei.

ART. 13º – O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro grau de vencimento ou de salário do cargo ou emprego.

ART. 14 – Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, são classificados em:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;



II – Cargos de Contratação Temporária;

III – Cargos de Provimento em Comissão.

CAPITULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 15º – Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

ART. 16º – Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo III.

ART. 17º – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Lei Municipal específica devidamente justificada, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

ART. 18º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.



ART. 19º – Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde de Icarai de Minas os cargos constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ART. 20º – Nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º – Para atender às necessidades, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderá ser contratado servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.

§ 3º – Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento ao convênio do Governo Federal intitulado “Programa de Saúde da Família”, estão especificados em lei própria.

§ 4º - Na hipótese de extinção do programas, convênio, acordo e ajuste mencionado no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo-se, a seus ocupantes, os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 21º – Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

12

constantes na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Icarai de Minas.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura.

§ 2º - O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

ART. 22º – O Secretário Municipal de Saúde tem seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o artigo 37, X e o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

ART. 23º – As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Icarai de Minas.

ART. 24º – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IX
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ART. 25º – Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Icarai de Minas exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

ART. 26º – É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.



ART. 27º – As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Icarai de Minas..

Parágrafo Único – A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 28º – O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

ART. 29º – É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança, o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior à aprovação deste Plano.

CAPÍTULO X

DA CESSÃO DE SERVIDOR

ART. 30º – No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º - Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

ART. 31º – Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.



Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

ART. 32º – As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturadas em cargos ou empregos, classes e graus de vencimentos ou salários.

Parágrafo único – Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e graus de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar o último grau de vencimento da classe ou de salário do seu cargo ou emprego.

ART. 33º – As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade.

ART. 34º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo mesmo.

ART. 35º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

ART. 36º – O ocupante de cargo de carreira instituída por esta lei atuará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde,



nas unidades de saúde ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO X

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ART. 37º – Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau A, de cada uma das Classes do Anexo VI desta Lei.

ART. 38º – A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de Progressão na Carreira é a constante do Anexo VI desta Lei.

ART. 39º – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de maio

ART. 40º – A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma Classe e Grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Parágrafo Único – O Anexo VII contém os vencimentos correspondentes a cada uma das Classes dos cargos de provimento efetivo.

ART. 41º – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

16

Parágrafo Único – Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal após a vigência desta Lei.

ART. 42º – As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

ART. 43º – A concessão de gratificações dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações:

- I – dedicação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – atuação na atenção básica;
- III – localização geográfica do posto de trabalho configurando áreas carentes, longínquas e de difícil acesso;
- IV – alto risco da atividade;
- V – exercício profissional em urgência ou emergência;
- VI – gratificação de produtividade pelo exercício do poder de polícia na fiscalização sanitária.

§ 1º – A critério do dirigente do órgão ou instituição, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que ratificadas através de Lei específica.

§ 2º - Não se aplica às regras do Inciso I do Art. 43º aos médicos e técnicos de nível superior.

§ 3º - Será concedida a gratificação de 30% ao profissional médico especialista com carga horária de 12 horas e com residência médica de no mínimo 2 anos.



§ 4º - Os profissionais de nível técnico superior de saúde com especialização, mestrado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 40% (quarenta por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que seja em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO XI

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 44º – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo V desta Lei

ART. 45º – A jornada semanal de trabalho dos servidores cuja carga horária corresponda a 12 (doze) ou 20 (vinte) horas semanais poderá ser estendida em até 100% (cem por cento) e a paga na mesma proporção considerando o valor do vencimento básico estabelecido na tabela de vencimento das respectivas carreiras.

§ 1º - A extensão de jornada de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 2º - A extensão de jornada mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 3º - O servidor ocupante de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde não fará jus à extensão de jornada de que trata o caput, exceto nos casos de atuação nos PSFs, conforme Lei específica.

§ 4º - O valor adicional percebido em decorrência da extensão de jornada de que trata este artigo integrará a base de cálculo para descontos previdenciários.



§ 5º - A extensão de jornada concedida ao profissional de saúde não poderá ser reduzida em um mesmo ano, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de atendimentos da unidade de saúde em que estiver atuando;

III – retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração por período superior a 60 (sessenta) dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação vigente.

ART. 46º – O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

ART. 47º – O desenvolvimento do servidor nas carreiras da Área da Saúde do Município dar-se-á mediante progressão horizontal.

ART. 48º – Progressão é a passagem do servidor de um grau de *vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a*



esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

ART. 49º – A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo máximo de 03% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau “A”) e será concedida ao servidor efetivo a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I – cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II – obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de Desempenho

Porcentagem da Progressão

De 79% a 60%	02%
De 80% a 100%	03%

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

20

ART. 50º – O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas

Parágrafo Único – Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

ART. 51º – O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado qüinqüênio, mas tão somente, à progressão horizontal, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas, não sendo lícita a acumulação desses adicionais.

ART. 52º – A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência deste Plano.

Parágrafo Único – Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data de investidura no cargo.

ART. 53º – A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência deste Plano.

ART. 54º – Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual, satisfatórias, exigidas para progressão.



ART. 55º – Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar de suspensão:

1) suspenso;

2) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

ART. 56º - O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas.

ART. 57º – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal, incorpora-se ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ART. 58º – Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

I – Programa Institucional de Qualificação;

II – Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.



ART. 59º – O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

ART. 60 – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I – as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II – a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III – a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

ART. 61º – O Programa Institucional de Qualificação conterà os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I – a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II – o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

ART. 62º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas

§ 1º - Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos.



§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3º – O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

ART. 63º – O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I – das atividades dos servidores;

II – das atividades dos coletivos de trabalho;

III – das atividades do órgão ou da instituição

ART. 64º – O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 65º – Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei e serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 66º – A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, conforme regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.



ART. 67º – A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – capacidade técnica;
- II – eficiência;
- III – eficácia;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade.

ART. 68º – Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

ART. 69º– Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I – periodicidade;
- II – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- III – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- IV – fundamentação escrita da avaliação;
- V – conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

ART. 70º – Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo próprio



servidor e serão enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO XV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 71º – A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I – no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II – nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;

III – nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

ART. 72º – Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

I – diagnóstico das necessidades do órgão;

II – sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;

III – levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;



IV – acompanhamento das etapas do treinamento;

V – licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do Sistema de Saúde.

CAPÍTULO XVI DO ENQUADRAMENTO

ART. 73º – Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Icarai de Minas serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II levando-se em consideração os seguintes fatores:

I – atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II – classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – nível de escolaridade;

IV – habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º – Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por Decreto do Executivo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcional do servidor.

ART. 74º – O enquadramento dos servidores será realizado através de uma Comissão de Servidores designada por ato próprio do Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

27

Executivo Municipal, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

ART. 75º – Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II – elaborar as propostas dos atos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação.

Parágrafo Único – Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo decreto Municipal.

ART. 76º – Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

ART. 77º – Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

I – caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser observada a classe e o grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II – caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;

III – sendo o vencimento atual maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente, o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

28

ART. 78º – Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados observando-se os seguintes critérios:

I – caso o vencimento seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau “A” da Tabela de Vencimentos (Anexo VII);

II – caso o vencimento atual seja maior que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau “A” da Tabela de Vencimentos (Anexo VI) e o servidor perceberá a título de Vantagem Pessoal, a respectiva diferença, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme as regras abaixo:

I – faltando até 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este será concedido ao servidor no ato do enquadramento.

II – faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

ART. 79º - Os servidores mencionados no caput do artigo anterior não concorrerão à progressão horizontal instituída por esta Lei.

ART. 80º – O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

Parágrafo único – A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 81º – Os vencimentos estabelecidos no Anexo VII serão devidos aos servidores do Quadro de Provimto Efetivo das Carreiras da Área da Saúde apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos de enquadramento mencionados nesta Lei.

ART. 82º – Todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal, serão estendidas aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 83º – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ART. 84º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades do cargo

§ 1º - O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

ART. 85º – Os servidores públicos da área de Saúde são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

ART. 86º – Os servidores estabilizados pelo art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que forem aprovados em concurso público, passarão a ocupar cargo efetivo, sendo-lhes aplicadas todas as regras estabelecidas nesse Plano de Cargos e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Icarai de Minas.

ART 87º – Os cargos de **Auxiliar de Limpeza** e o de **Ajudante de Serviços Gerais** a partir da presente data passarão a ter a nomenclatura de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

31

ART. 88º – Os servidores que ocupam os cargos descritos no artigo 87º dessa Lei e que passarão a ter nova nomenclatura não terão prejuízo em seus direitos adquiridos até a presente data.

ART. 89º - Integram a presente Lei os Anexos de I a VI.

ART. 90º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Icarai de Minas, 11 de maio de 2011.

JORGE CAVALANTI DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

1

ANEXO I
CARGOS E NUMERO DE VAGAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NUMERO DE VAGAS
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	30
AGENTE SANITARIO DE SAUDE	10
ASSISTENTE CONSULTORIO DENTARIO	04
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20
BIOQUIMICO	01
CIRURGIAO DENTISTA	04
ENFERMEIRO	07
FARMACEUTICO	02
FISCAL SANITARIO	04
FISIOTERAPEUTA	02
GUARDA	06
MEDICO CARDIOLOGISTA	01
MEDICO DE 40 HORAS	05
MEDICO GINECOLOGISTA	01
MEDICO PEDIATRA	01
MEDICO PLANTONISTA DE 12 HORAS	02
MOTORISTA DA SAUDE	10
NUTRICIONISTA	01
PSICOLOGO	01
RECPECIONISTA DA SAUDE	10
TECNICO EM ENFERMAGEM	20
TECNICO EM FARMACIA	02
TECNICO EM HIGIENE BUCAL	04
TECNICO EM LABORATORIO	01
TECNICO EM PATOLOGIA	02
TECNICO EM PROTESE DENTARIA	01
TECNICO EM RADIOLOGIA	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

1

ANEXO II
CARGOS E JORNADA DE TRABALHO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	40HS
AGENTE SANITARIO DE SAUDE	40HS
ASSISTENTE CONSULTORIO DENTARIO	40HS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40HS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40HS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40HS
BIOQUIMICO	40HS
CIRURGIAO DENTISTA	40HS
ENFERMEIRO	40HS
FARMACEUTICO	40HS
FISCAL SANITARIO	40HS
FISIOTERAPEUTA	30HS
GUARDA	40HS
MEDICO CARDIOLOGISTA	12HS
MEDICO DE 40 HORAS	40HS
MEDICO GINECOLOGISTA	12HS
MEDICO PEDIATRA	12HS
MEDICO PLANTONISTA 12HS	12HS
MOTORISTA DA SAUDE	40HS
NUTRICIONISTA	30HS
PSICOLOGO	40HS
RECPECIONISTA DA SAUDE	40HS
TECNICO EM ENFERMAGEM	40HS
TECNICO EM FARMACIA	40HS
TECNICO EM HIGIENE BUCAL	40HS
TECNICO EM LABORATORIO	40HS
TECNICO EM PATOLOGIA	40HS
TECNICO EM PROTESE DENTARIA	40HS
TECNICO EM RADIOLOGIA	30HS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

1

ANEXO III
CARGOS E GRAU DE ESCOLARIDADE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU ESCOLARIDADE
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Ensino Mediol Completo
AGENTE SANITARIO DE SAUDE	Ensino Fundamental Completo
ASSISTENTE CONSULTORIO DENTARIO	Ensino Médio Completo + registro no CRO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Ensino Fundamental Completo + conhecimento em informatica
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Ensino Fundamental Completo + curso especifico
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Incompleto
BIOQUIMICO	Ensino Superior Completo + registro no CRF e especialização em bioquimica
CIRURGIAO DENTISTA	Ensino Superior Completo + registro no CRO
ENFERMEIRO	Ensino Superior Completo + registro no COREN
FARMACEUTICO	Ensino Superior Completo + registro no CRF
FISCAL SANITARIO	Ensino Médio Completo
FISIOTERAPEUTA	Ensino Superior Completo + registro no CREFITO
GUARDA	Ensino Fundamental Incompleto
MEDICO CARDIOLOGISTA	Ensino Superior Completo + especialização
MEDICO DE 40 HORAS	Ensino Superior Completo
MEDICO GINECOLOSITAA	Ensino Superior Completo + especialização
MEDICO PEDIATRA	Ensino Superior Completo + especialização
MEDICO PLANTONISTA 12 HORAS	Ensino Superior Completo
MOTORISTA DA SAUDE	Ensino Fundamental Incompleto
NUTRICIONISTA	Ensino Superior Completo + registro no CRM
PSICOLOGO	Ensino Superior Completo + registro no órgão competente
RECPECIONISTA DA SAUDE	Ensino Fundamental Completo + conhecimento de informatica
TECNICO EM ENFERMAGEM	Ensino Médio Completo + curso



ANEXO III
CARGOS E GRAU DE ESCOLARIDADE

TECNICO EM FARMACIA	especifico + registro no COREN Ensino Médio Completo + curso especifico
TECNICO EM HIGIENE BUCAL	Ensino Médio Completo + curso especifico e registro no CRO
TECNICO EM LABORATORIO	Ensino Médio Completo + conhecimento especifico na área
TECNICO EM PATOLOGIA	Ensino Médio Completo + conhecimento especifico na area
TECNICO EM PROTESE DENTARIA	Ensino Médio Completo + conhecimento especifico na area
TECNICO EM RADIOLOGIA	Ensino Médio Completo e conhecimento especifico na area



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

1

ANEXO IV
CARGOS e NIVEL INICIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIVEL INICIAL
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	IV A
AGENTE SANITARIO DE SAUDE	I A
ASSISTENTE CONSULTORIO DENTARIO	I A
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV A
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	III A
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I A
BIOQUIMICO	XII A
CIRURGIAO DENTISTA	XII A
ENFERMEIRO	XIII A
FARMACEUTICO	XII A
FISCAL SANITARIO	I A
FISIOTERAPEUTA	XI A
GUARDA	I A
MEDICO CARDIOLOGISTA	XIII A
MEDICO DE 40 HORAS	XIV A
MEDICO GINECOLOGISTA	XIII A
MEDICO PEDIATRA	XIII A
MEDICO PLANTONISTA DE 12 HORAS	I A
MOTORISTA DA SAUDE	IV A
NUTRICIONISTA	X A
PSICOLOGO	XII A
RECPECIONISTA DA SAUDE	I A
TECNICO EM ENFERMAGEM	IV A
TECNICO EM FARMACIA	II A
TECNICO EM HIGIENE BUCAL	III A
TECNICO EM LABORATORIO	II A
TECNICO EM PATOLOGIA	II A
TECNICO EM PROTESE DENTARIA	II A
TECNICO EM RADIOLOGIA	III A



relacionados à área de sua especialidade; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo

DENOMINAÇÃO: Técnico em Radiologia

REQUISITOS MINIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio completo + conhecimentos específicos na área

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Selecionar os filmes a serem utilizados, de acordo com o tipo de radiografia requisitada pelo Médico; zelar pela segurança da saúde dos pacientes que serão radiografados; operar equipamentos de raio X e similares como tomógrafo, mamógrafo e outros; encaminhar o chassi à câmara escura para ser feita a revelação do filme; operar máquina reveladora; controlar o estoque de filmes e demais materiais de uso no setor; utilizar equipamentos e vestimentas de proteção contra os efeitos dos raios X; zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE ICARAI DE MINAS

NÍVEL	GRAUS DE PROGRESSÃO										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	540,00	583,20	629,86	680,24	761,87	853,30	955,69	1.070,38	1.198,82	1.342,68	1.503,80
II	583,20	629,86	680,24	734,66	822,82	921,56	1.032,15	1.156,01	1.294,73	1.450,10	1.624,11
III	629,86	680,24	734,66	793,44	888,65	995,29	1.114,72	1.248,49	1.398,31	1.566,10	1.754,04
IV	687,10	742,06	801,43	865,54	969,41	1.085,74	1.216,03	1.361,95	1.525,38	1.708,43	1.913,44
V	693,58	749,06	808,99	873,71	978,55	1.095,98	1.227,49	1.374,79	1.539,77	1.724,54	1.931,49
VI	790,02	853,22	921,48	995,20	1.114,62	1.248,38	1.398,18	1.565,96	1.753,88	1.964,34	2.200,06
VII	900,83	972,89	1.050,73	1.134,78	1.270,96	1.423,47	1.594,29	1.785,60	1.999,88	2.239,86	2.508,65
VIII	1.026,00	1.108,08	1.196,73	1.292,46	1.447,56	1.621,27	1.815,82	2.033,72	2.277,76	2.551,10	2.857,23
IX	1.171,69	1.265,43	1.366,66	1.475,99	1.653,11	1.851,49	2.073,67	2.322,51	2.601,21	2.913,35	3.262,95
X	1.333,80	1.440,50	1.555,74	1.680,20	1.881,83	2.107,65	2.360,57	2.643,83	2.961,09	3.316,42	3.714,40
XI	1.620,00	1.749,60	1.889,57	2.040,73	2.285,62	2.559,90	2.867,08	3.211,13	3.596,47	4.028,05	4.511,41
XII	1.944,00	2.099,52	2.267,48	2.448,88	2.742,75	3.071,88	3.440,50	3.853,36	4.315,76	4.833,66	5.413,69
XIII	2.052,00	2.216,16	2.393,45	2.584,93	2.895,12	3.242,53	3.631,64	4.067,44	4.555,53	5.102,19	5.714,45
XIV	6.500,00	6.830,00	7.200,00	7.550,00	8.456,00	9.470,72	10.607,21	11.880,07	13.305,68	14.902,36	16.690,64

[Handwritten signature]